



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS I (CAMPINA GRANDE)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ALISSON PAULINELLE DE MORAIS MEDEIROS

**LEI DE DROGAS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: ANÁLISE SOBRE O USO
DE PLANTAS COM SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS NO CONTEXTO
RELIGIOSO E MEDICINAL**

CAMPINA GRANDE – PB

2018

ALISSON PAULINELLE DE MORAIS MEDEIROS

**LEI DE DROGAS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: ANÁLISE SOBRE O USO
DE PLANTAS COM SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS NO CONTEXTO
RELIGIOSO E MEDICINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Bacharel em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva

CAMPINA GRANDE

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M4881 Medeiros, Alisson Paulinelle de Moraes.

Lei de drogas e convenções internacionais [manuscrito] : análise sobre o uso de plantas com substâncias psicotrópicas no contexto religioso e medicinal / Alisson Paulinelle de Moraes Medeiros. - 2018.

37 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Lei Antidrogas. 2. Uso Medicinal das Drogas. 3.

Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. I. Título

21. ed. CDD 342

ALISSON PAULINELLE DE MORAIS MEDEIROS

**LEI DE DROGAS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: ANÁLISE SOBRE O USO
DE PLANTAS COM SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS NO CONTEXTO
RELIGIOSO E TERAPÊUTICO**

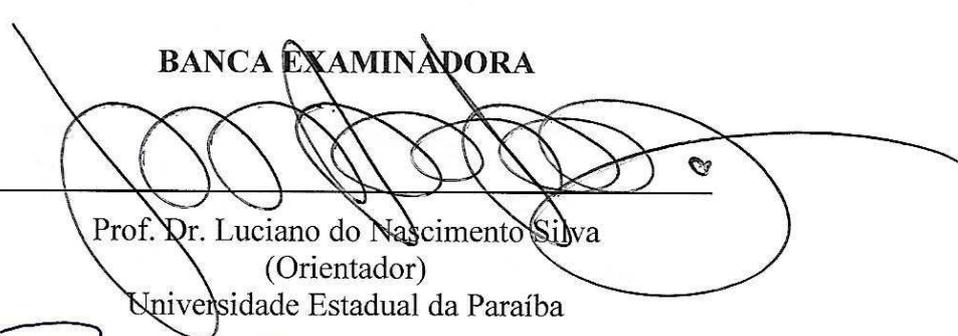
Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Bacharel em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público.

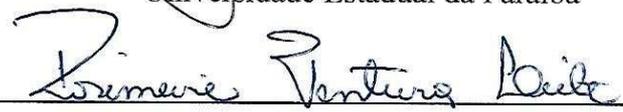
Aprovado em: 10/12/2018

Nota: 10 (DEZ)

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva
(Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba



Prof.ª Dra. Rosimere Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Dr. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba

A Deus, Energia Vital e Potência Universal
ordenadora de todas as coisas e *in memoriam*
de minha mãe, Maria do Socorro de Moraes
Medeiros, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, Energia Vital ordenadora de todas as coisas, fonte inesgotável de amor e de tudo o que é bom, belo, nobre, justo e verdadeiro.

À minha mãe (*in memoriam*), cuja ausência desde criança pôde ser substituída pelas boas recordações e sentimentos altruístas e positivos que em muito me motivaram (e ainda motivam) para que eu possa seguir o meu destino.

À minha tia e madrinha, bem como o meu padrinho, pela coragem e consideração enobrecedoras de assumirem as funções de mãe/pai, pela disciplina e paciência contínua e por todo apoio e dedicação que condicionaram a minha formação enquanto indivíduo.

À minha avó, pelo amor e carinho ofertados, pelas exortações e ensinamentos doutrinados, pelos conselhos firmes e prudentes, pela confiança e apoio nos momentos mais difíceis e pelos valores norteadores que orientaram (e ainda orientam) a formação do meu caráter.

Aos meus dois filhos, pelo carinho e amor gratuitos a mim ofertado, por serem minha fonte de energia, inspiração e motivação nas conquistas; por me ensinarem a amar.

A todos os familiares aqui não elencados, mas que também tiveram sua parcela de importância, pela força e motivação em mim depositadas.

Aos amigos a quem tive oportunidade de construir verdadeiros laços de amizade gratuitos, pelo companheirismo, empatia, motivação, respeito e consideração recíprocos.

À sociedade paraibana por contribuir e proporcionarem a manutenção da nossa Universidade Estadual da Paraíba.

À Universidade Estadual da Paraíba e a todos os membros do corpo docente, pelos ensinamentos e aprendizados compartilhados no decorrer da graduação, em especial, ao orientador deste trabalho, pelo empenho e supervisão. Pelo,

A todas as experiências que tive oportunidade de vivenciar. Grato!

Os riscos e danos provêm sim do proibicionismo. Em matéria de drogas, o perigo não está em sua circulação, mas sim na proibição, que, expandindo o poder punitivo, superpovoando prisões e negando direitos fundamentais, acaba por aproximar democracias de Estados totalitários.

(Maria Lúcia Karam)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONTEXTUALIZANDO A LEI 11.343/2006 (LEI ANTIDROGAS)	10
2.1	CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (DECRETO N° 79.388/1977)	15
3	O USO DA <i>AYAHUASCA</i> NO CONTEXTO RELIGIOSO	18
4	O USO DA <i>CANNABIS SATIVA</i> NO CONTEXTO MEDICINAL	23
4.1	O USO MEDICINAL DA <i>CANNABIS SATIVA</i> NA PARAÍBA: COMENTÁRIOS À AÇÃO JUDICIAL N° 080033382.2017.4.05.8200	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	35

LEI DE DROGAS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: ANÁLISE SOBRE O USO DE PLANTAS COM SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS NO CONTEXTO RELIGIOSO E MEDICINAL

Alisson Paulinelle de Moraes Medeiros¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral promover a análise jurídica sobre o exercício constitucional da liberdade de consciência e crença e do direito à vida sob o fundamento garantista que afirma o uso de plantas psicoativas em detrimento à política proibicionista de combate e “guerra às drogas”. Dentre os objetivos específicos, contextualizar as redações normativas das Convenções Internacionais que tratam da matéria sobre drogas, analisar a específica Lei de Drogas 11.343/2006 e a competência dos Órgãos Federais da Administração Pública quanto ao controle e regulamentação de substâncias psicotrópicas como o *Dimethyltryptamine (DMT)* encontrado na *Ayahuasca*, o *Tetrahydrocannabinol (THC)* e o *Canabidiol* encontrados na *Cannabis sativa*. Quanto aos fins, o estudo é desenvolvido com base no método descritivo e fenomenológico, bem como pela pesquisa bibliográfica e documental em relação aos meios. Em conclusão, demonstrou-se que embora o uso de plantas psicotrópicas para fins religiosos e medicinais tenha ganhado notoriedade, observa-se que o processo de regulamentação e legalização ainda encontra entraves diante da política proibicionista e criminalizadora, portanto sendo cerceada a liberdade e a dignidade dos indivíduos tanto para exercerem sua livre consciência e crença por meio do uso sacramental da *Ayahuasca*, quanto ao direito de tratamento de doenças graves como Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e Esclerose múltipla por meio do uso de medicamentos derivados da *Cannabis sativa*, obrigando assim esses pacientes a recorrerem ao processo de judicialização.

Palavras-Chave: Drogas. Plantas psicotrópicas. Uso religioso e medicinal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado de “Lei de Drogas e Convenções Internacionais: análise sobre uso de plantas com substâncias psicotrópicas no contexto religioso e medicinal” tem como objetivo central promover uma análise jurídica a cerca do exercício constitucional da liberdade de consciência e crença e do direito à vida dos indivíduos sob o fundamento do uso de plantas psicoativas à luz de nosso ordenamento jurídico que prevê, excepcionalmente, o uso de substâncias psicoativas com finalidade estritamente religiosa e terapêutica, em face do proibicionismo da política de combate ao uso e ao tráfico de drogas.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: alissonpmm2000@hotmail.com

Desse modo, pretende-se analisar e compreender o contexto da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, enfatizando o papel dos órgãos da Administração Pública quanto ao controle e regulamentação especial de plantas silvestres consideradas como drogas de alto potencial lesivo, como é o caso da *Banisteriopsis caapi* e a *Psychotria viridis* (composta pela substância DMT: *NN-Dimethyltryptamine*), e a *Cannabis Sativa* (composta pelas substâncias *Tetrahydrocannabinol* e *Canabidiol*), de modo a sintetizar o contexto da inalienabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CRFB) e a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, X, XXXVI, da CRFB) em toda sua extensão, sob o fundamento garantista que afirma o uso de plantas com substâncias sob controle especial para finalidade estritamente religiosa ou terapêutica.

Por esses objetivos, o presente projeto tem como área de atuação o âmbito penal, com ênfase na Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas) e a Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 (Decreto nº 79.388/77) (entre outras Convenções Internacionais) – cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, bem como o âmbito da administração pública, no que diz respeito à elaboração de Anexos, Documentos Oficiais, Portarias e Resoluções Administrativas que, tecnicamente, dispõem e regulam as drogas e medicamentos sujeitos a controle especial.

Os eventos e manifestações por liberdades individuais e bem-estar ocorrem em vários países com o objetivo de viabilizar a legalização e a regulamentação das drogas. Concorrentemente, os governos, também a nível mundial, através de suas Convenções, Leis Específicas e Leis Penais, por meio de suas políticas de segurança e saúde públicas, empenham-se no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas no intuito de erradicar a produção, a venda e o uso de drogas, bem como buscando promoverem medidas de tratamento e recuperação de dependentes químicos.

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 90, de 5 de dezembro de 1972, a Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971, sendo esta Convenção promulgada no Brasil em 14 de março de 1977, no governo de Ernesto Geisel, pelo Decreto nº 79.388 de 14 de março de 1977.

Porém, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi promulgada a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, que ao estabelecer normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, bem como orientando medidas para o uso indevido de psicotrópicos, dispôs, excepcionalmente, em seu art. 2º e parágrafo único, sobre a possibilidade do plantio, a

cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos psicoativos com finalidade exclusivamente religiosa, medicinal e científica.

Quanto à questão religiosa, destacamos o uso da *Ayahuasca* que se expandiu pela América do Sul e outras partes do mundo com o crescimento de movimentos religiosos organizados, sendo os mais significativos o Santo Daime (1930-1945), a União do Vegetal (1961) e a Barquinha (1945), além de outros grupos (centros, núcleos, terreiros ou igrejas) independentes que consagram a substância em seus rituais, inclusive, mais recentemente, a umbanda, o candomblé, clãs xamânicos e até mesmo algumas linhas espíritas estão incluindo o uso da substância psicoativa como sacramento em suas ritualísticas.

Quanto à questão medicinal ou terapêutica da *Cannabis*, as polêmicas que norteiam o processo de legalização geralmente se fundamentam sob os fortes discursos de sua criminalização em virtude do seu comércio ilegal que constitui o tráfico de drogas e as eventuais consequências do seu uso. No âmbito da saúde pública a legalização do uso medicinal da *Cannabis* trata da compra, liberação do consumo e cultivo da erva por pessoas que tenham doenças crônicas e que precisem, através de prescrição médica, fazerem uso da substância para o tratamento de suas doenças crônicas, como o Alzheimer, o Parkinson, Esclerose, Epilepsia e dentre outras doenças menos comuns.

Na Paraíba, por sua vez, a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), ao litigar em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em processo que junto à 2ª Vara Federal da Sessão Judiciária da Paraíba, requereu e conseguiu, via tutela antecipada, o direito ao plantio e manipulação da planta para garantir a continuidade de tratamento de seus associados.

A relevância da discussão do tema em questão se justifica em trazer para o centro das discussões a afirmação do uso de plantas com substâncias psicoativas para a finalidade estritamente religiosa e medicinal, interpretando-se esse processo com um fenômeno social. Contudo, compreende-se que a agenda de combate às drogas proposta tanto pelas Convenções Internacionais quanto pela legislação brasileira (que priorizam o proibicionismo e a repressão ao uso) apenas camuflam o problema social de saúde pública e punem os indivíduos ou grupos hipossuficientes.

Nas entrelinhas, cumpra-se ressaltar que os operadores do Direito têm o dever e a responsabilidade social, a qual nos é confiada, de trazermos à tona para o meio jurídico problematizações e análises temáticas de interesse para toda a coletividade. Temos também a responsabilidade e o dever moral de sermos garantistas da livre e espontânea manifestação da consciência e do direito à vida em todas as suas formas de expressões, desde que sempre

respeitados os ditames legais, de modo que a força que nos motivem seja sempre o sentimento progressista de paz social.

Portanto, nesse sentido, discutir essa senda nos permite esclarecer certos fatos da realidade que permitirão uma quebra de paradigmas no que diz respeito à liberdade religiosa e a saúde pública em nosso país, de modo a, por um lado, desconfigurarmos caricaturas estigmatizantes que demonizam as manifestações ecumênicas de outros grupos de religiões não predominantes, e por outro, desconstruirmos o forte preconceito que sustentam as barreiras burocráticas que impedem que cidadãos possam dispor de meios alternativos para o tratamento de doenças crônicas cuja medicina tradicional ainda pouco dispõe.

Assim, pois, pretende-se esclarecer pontos relevantes entre esses dois universos de pesquisa, de modo a harmonizar e conciliar as esferas da religiosidade e da ciência quanto ao interesse do debate em tese: o direito de uso de plantas psicotrópicas.

2 CONTEXTUALIZANDO A LEI 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

A princípio, de modo a reproduzir os objetivos criminalizadores e proibicionistas das convenções da ONU sobre drogas, a década de 90 no Brasil ficou marcada pela acentuação dos rumos a serem tomados sobre a redução da oferta e da demanda de drogas por meio da intervenção penal sobre produtores, distribuidores e consumidores de selecionadas substâncias psicoativas e matérias-primas para sua produção que, em razão da proibição, são qualificadas como substâncias ilícitas. Foi nesse sentido que em 23 de agosto de 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei 11.343 de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, portanto substituindo as duas leis anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368, de 1976, e a Lei 10.409, de 2002. Assim, apontamos que “[...] A primeira mudança que pode ser notada se refere à denominação conferida à Lei, que deixa de ser mencionada como “Lei de Entorpecentes” e passa a ser chamada de “Lei de Drogas” [...].²

Nesse sentido, entende-se por conceituar que droga “[...] é qualquer substância química, natural ou sintética, capaz de modificar um sistema biológico [...]”³, principalmente aquelas que alteram o estado de consciência e percepção de realidade.

² NERY FILHO, Antônio. *et al.* orgs. **Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas**. Salvador: EDUFBA; Salvador: CETAD, 2009. p. 243. Drogas: clínica e cultura *collection*. ISBN 978-85-232-0882-0. Available from SciELO Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

³ LIMA, Eloisa Helena. **Educação em Saúde e Uso de Drogas: Um Estudo Acerca da Representação das Drogas para Jovens em Cumprimento de Medidas Educativas** – Belo Horizonte, 2013. p. 25.

Por sua vez, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define que: “Droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções”.⁴ Nesse contexto, interpreta-se ainda dos diagnósticos da OMS que substância psicoativa ou psicotrópica pode ser entendida como aquelas com propriedades de ação sobre o sistema nervoso central, que modifica seu normal funcionamento, alterando as percepções, sensações, grau de consciência e/ou estado emocional.

No entanto, a Lei 11.343/2006, artigo 1º, parágrafo único, define que drogas são “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”⁵, ou seja, o alcance da norma não abrange determinadamente a relação dessas drogas que possam ser consideradas com tal, de modo que se compreende que a disposição legal é uma “norma penal em branco”⁶, pois o que determina e relaciona o que são drogas e substâncias afins são os Órgãos Federais do poder Executivo por meio de suas Portarias e Resoluções, como o Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas (CONAD) – Órgão máximo brasileiro que regulamenta e pesquisa o uso de substâncias químicas, além de determinar quais substâncias podem ser consideradas ou não como drogas, bem como a sua classificação – e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que tem por finalidade promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Uma questão importante da Lei 11.343/2006 é o fato de esta dispor tanto as atividades de prevenção do uso indevido de psicotrópicos quanto constituir as atividades de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de químicos, bem como estabelecer normas para repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de substâncias proibidas ou regularmente controladas, ou seja, prevenção, atenção e reinserção social até então não eram medidas adotadas pelas legislações anteriores em matéria sobre drogas, de modo que os usuários e dependentes químicos eram desassistidos e tratados como criminosos.

⁴ LIMA, Idem.

⁵ BRASIL. Lei 11.343 de 23 ago. 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad**. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: < <https://tinyurl.com/clvwz4>>. Acesso em: 06 set. 2018.

⁶ As denominadas “**leis penais em branco**” são concebidas como normas que embora cominem sanção penal descrita no preceito primário do tipo penal incriminador, dependem de complementação por outra norma, geralmente de nível inferior, tais como regulamentos, portarias ministeriais, decretos, entre outros, a modo de precisar-lhe o significado e o conteúdo do preceito primário. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52517/leis-penais-em-branco-conceito-e-classificacoes>>. Acesso em: 09 out. 2018.

Assim, pois, vejamos o que era disposto na Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Grifo nosso).

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (Grifo nosso).

Conforme a norma supra, compreende-se com clareza que sua finalidade é a penalização do delito de porte de drogas ainda que para consumo pessoal, com sanção penal de privativa de liberdade para o usuário que detenha a guarda ou a posse de drogas. Doutro modo, porém, no capítulo que trata dos crimes e das penas, assim dispõe o artigo 28 da Lei 11.343/2006:

Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal,** drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (Grifo nosso).

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(Grifo nosso).

Conforme se infere do texto legal, o tratamento dado ao usuário foi modificado, sendo aplicada ao caso concreto uma interpretação diferenciada que não submeta e reduza o indivíduo a uma conduta típica de traficante, de modo a amenizar a aplicação de uma eventual sanção, sendo possível apenas a aplicação de advertências que entendemos pedagógicas, como prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo, ou seja, aplicando-se como sanções as penas de restritivas de direitos, reforçando assim os objetivos da ressocialização e reeducação. Todavia, porém, o tratamento diferenciado dado ao usuário no artigo 28 da Lei 11.343/2006 encontra barreiras na sua correta aplicação em virtude do conflito de interpretações que surgem no momento da tipificação da conduta aplicada ao caso concreto, de modo a prejudicar e punir severamente o usuário quando da aplicação do artigo 33 da mencionada lei, que assim dispõe:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir,** vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,** prescrever, ministrar, **entregar a consumo** ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Grifo nosso).

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Grifo nosso).

Percebe-se, pois, que os verbos “adquirir”, “guardar”, “ter”, “trazer” e “transportar” são requisitos exemplificativos comuns aos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006 para a tipificação da conduta do agente, fato este que, a depender da livre interpretação valorativa do Juízo condicionado ao caso concreto, pode ser aplicada ao usuário a tipificação da conduta mais gravosa disposta no artigo 33, que prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de multa. Neste contexto, entendemos que apesar do tratamento diferenciado que prevê ao usuário de droga o afastamento da aplicação de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e/ou advertência, não nos convém dizer que o consumo de droga para uso próprio está em processo de descriminalização ou despenalização, ou seja, não implica em hipótese de *abolitio criminis*⁷ do delito de posse de droga para consumo pessoal, mas sim, tecnicamente, um abrandamento, apenas excluindo-se a pena privativa de liberdade por outra de menor peso, mas a conduta continua sendo criminalizada.

De qualquer modo, mesmo que em tese a lei se mostre mais flexível com relação às legislações anteriores em matéria de política pública sobre drogas, o *jus puniendi* do Estado continua, na prática, a exercer sua força censuradora, proibicionista, punitiva e criminalizadora. Porém, entendemos que a complexidade que norteia o combate às drogas não está na problemática de sua circulação, mas sim na proibição que, expandindo o poder repressivo e punitivo, superpovoa prisões e nega direitos fundamentais de liberdade, de direito à saúde e de uma vida digna, ou seja, a Política Nacional Sobre Drogas e a Política de Segurança Pública acabam por não atingirem sua finalidade ressocializadora, mas sim, como consequência, elevam o número das populações carcerárias de todo país, bem como elevam os dados estatísticos e índices negativos de criminalidade.

Nesse sentido, portanto, na realidade prática, considerando os apontamentos de Karam,⁸ infere-se que a nova lei de drogas caracteriza-se por ser uma lei que continua a reafirmar a criminalização antecipada das condutas e que viola o princípio da proporcionalidade tanto no momento da caracterização e interpretação fática da tipicidade da conduta no caso concreto, quanto ao momento da aplicação e execução das penas, em virtude do desmedido rigor penal.

⁷ Entende-se por *abolitio criminis*, a transformação de um fato típico em atípico, onde determinada conduta antes tipificada como crime, perde a tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico.

⁸ **Maria Lúcia Karam** é Juíza aposentada no Rio de Janeiro e autora de livros, participou da palestra proferida na Mesa Redonda: “Alternativas para a Política de Drogas”, promovida pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), em 21 de novembro de 2006, na Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade de São Paulo (USP), cujo teor do seu artigo produzido compilou a Bibliografia da obra: LABATE, Beatriz Caiuby *et al* (orgs). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador, EDUFBA, 2008, p. 105 a 120.

Consolidando a questão trazida pela Lei 11.343/2006 quanto à distinção entre usuário e dependente, esta, por sua vez, faz-se compreendida em virtude da Resolução nº 03, de 27 de outubro de 2005 do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), que aprovou a Política Nacional sobre Drogas, de modo que elenca dentre os seus pressupostos “reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada”.⁹ (Grifo nosso). Porém, tal tarefa deve ser orientada sob as premissas do princípio constitucional da isonomia, de modo que reconhecer e diferenciar essas condutas requer sérias análises, uma vez que estamos diante da complexidade dos comportamentos e das práticas tanto dos indivíduos quanto dos grupos enquanto agentes ativos na sociedade no exercício de sua cidadania. Portanto, sob o ponto de vista do tratamento diferenciado, trazemos ao contexto a excepcionalidade normativa sobre o uso de substâncias psicotrópicas contida no artigo 2º e parágrafo único da Lei 11.343/2006 que assim dispõe:

Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. **Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (grifo nosso).**

Conforme dispõe o texto legal, verifica-se que a norma claramente expressa sua finalidade proibitiva, entretanto traz duas ressalvas: a primeira trata das hipóteses em que há autorização expressa para o plantio, cultura e exploração dos vegetais e substâncias dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas desde que para uso com finalidade religiosa, e a segunda, por sua vez, também traz a hipótese de autorização para o plantio, cultura e exploração dos vegetais, porém, requer e impõe uma análise mais cautelosa, uma vez que envolve peculiaridades medicinais e científicas no universo da patologia, de modo que é exigido fiscalização e autorização por parte da ANVISA para que as instituições, laboratórios, centros de pesquisa ou organizações possam desenvolver essas atividades.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional Antidrogas – CONAD. Resolução nº 3, de 27 de out. 2005. **Aprova a Política Nacional Sobre Drogas**. Brasília, DF, out 2005. Publicado no Diário Oficial da União em 28 out. 2005. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101642>>. Acesso em: 13 out. 2018.

Entretanto, mesmo diante das ressalvas legais, entende-se que o Estado, utilizando-se dos mesmos instrumentos legais no âmbito das três instâncias de poderes, na prática continua exercendo e impondo seu poder punitivo, incriminador e hostil que resultam em intolerâncias e rejeições que acabam por cercear direitos das minorias, interferindo assim no exercício da liberdade e na vida privada dos indivíduos. Desta forma, conforme os posicionamentos de Gilberto Passos Gil Moreira (Gilberto Gil) e João Luiz Silva Ferreira (na época, respectivamente, o então Ministro da Cultura e o Secretário-Executivo do Ministério da Cultura) reproduzimos o posicionamento de que a Lei 11.343/2006 “não reconhece os usos culturais de certas substâncias psicoativas vinculadas a rituais, tampouco possui classificações e penalizações diferenciadas para os usos tradicionais de drogas”¹⁰, ou seja, a atual legislação não contempla certas singularidades culturais e nem tão pouco consegue acompanhar as necessidades terapêuticas e medicinais de interesse social no âmbito da saúde pública.

Tanto nos tratados internacionais quanto nas legislações e políticas nacionais decorrentes deles, deixa-se de reconhecer os problemas suscitados pelo uso de psicoativos como produção cultural, ignorando-se a profunda heterogeneidade dos modos de consumo, das razões, crenças, valores, ritos, estilos de vida e visões de mundo que o sustentam.¹¹

Nesse contexto, portanto, ao tratar-se da temática sobre o uso de plantas com substâncias consideradas como drogas no contexto legal, é preciso esclarecer que o uso ou consumo desses substratos não devem ser tratados unicamente como uma questão de política de segurança pública, mas sim tratada também como uma questão de saúde pública, de modo a contemplar todo um contexto histórico e social cultural que acompanhe as mudanças dos costumes e necessidades do homem no espaço-tempo presente, de modo que se faz imperativo aliar os interesses políticos de controle social às necessidades particulares dos indivíduos no livre exercício de sua liberdade e cidadania.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (DECRETO Nº 79.388/1977)

A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas assinada em Viena, em 1971, foi constituída como medida de limitar o uso de psicotrópicos como a *Cannabis* e drogas artifi-

¹⁰ LABATE, Beatriz Caiuby *et al* (orgs). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador, 2008, p. 9.

¹¹ MACRAE, Edward. **Guiado pela Lua – Xamanismo e Uso Ritual da Ayahuasca no Culto do Santo Daime**. São Paulo, Brasiliense, 1992. p. 57.

ais como o *LSD* (*N, N – dietilisergamida – dietilamida do ácido d – lisérgico*) à finalidade medicinal e científica, pois estas substâncias mencionadas eram símbolos dos movimentos da *contracultura*¹² que desafiavam as campanhas belicistas e a política armamentista dos EUA entre os anos de 1960 e 1970. Assim, a princípio, compreendemos que a Convenção de 1971 foi um instrumento de repressão legitimada e de consequente criminalização de condutas de determinadas camadas sociais que faziam uso recreativo de substâncias de alto potencial lesivo.

Entretanto, a construção discursiva que justificou os posicionamentos políticos por parte dos Estados Nacionais signatários foi a de que “o objetivo da Convenção de 1971 é criminalizar o tráfico dessas substâncias [...] porém não impõe uma obrigação de não se criminalizar o consumo de substâncias psicotrópicas”.¹³ (Grifo nosso). Assim, sob esse ponto de vista, considerando que cada Governo tem a liberdade de adotar as políticas criminais e matérias penais que assim acharem necessárias em suas políticas de segurança e saúde públicas no combate ao tráfico de drogas, reforçamos a tese que o Estado, por intermédio de suas leis ou atos administrativos ou legislativos, a qualquer tempo, por livre disposição e conveniência pode adotar uma postura de repressão, perseguição e inquisição aos usuários de substâncias psicotrópicas, sejam elas quais forem as circunstâncias, inclusive no contexto religioso ou medicinal.

Nesse sentido, considerando-se os problemas sociais de saúde pública no Brasil na década de 70, resultado do alarmante aumento de usuários no consumo abusivo de substâncias como maconha e a cocaína, o Governo Militar de Ernesto Geisel, determinado em combater o tráfico de drogas, considerando a necessidade da criação de medidas para prevenir e restringir o acesso às drogas e o seu uso, o Brasil, como um dos países signatários, promulgou a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas por meio do Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977.

¹² O termo "*contracultura*", de um lado, pode se referir ao conjunto de movimentos de rebelião da juventude [...] que marcaram os anos 60: o movimento *hippie*, a música *rock*, uma certa movimentação nas universidades, viagens de mochila, drogas e assim por diante. [...] Trata-se, então, de um fenômeno datado e situado historicamente e que, embora muito próximo de nós, já faz parte do passado. [...] De outro lado, o mesmo termo pode também se referir a alguma coisa mais geral, mais abstrata, um certo espírito, um certo modo de contestação, de enfrentamento diante da ordem vigente, de caráter profundamente radical e bastante estranho às forças mais tradicionais de oposição a esta mesma ordem dominante. Um tipo de crítica anárquica – esta parece ser a palavra-chave – que, de certa maneira, 'rompe com as regras do jogo' em termos de modo de se fazer oposição a uma determinada situação. [...] Uma contracultura, entendida assim, reaparece de tempos em tempos, em diferentes épocas e situações, e costuma ter um papel fortemente revigorador da crítica social. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Contracultura#cite_ref-1>. Acesso em: 07 out. 2018.

¹³ LIPPI, Camila Soares. **O discurso das drogas construído pelo direito internacional**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013. p. 60.

Entretanto, constata-se que o processo regulatório da referida Convenção de 1971 ao consumo de psicotrópicos ou psicoativos considerou a possibilidade de se equilibrar os interesses de certas minorias religiosas ao processo proibitivo e de combate ao tráfico de drogas, uma vez que os países signatários da mencionada Convenção podem isentar do controle especial determinadas plantas que contenham substâncias psicotrópicas. Assim, o artigo 32, Item “4”, do Decreto nº 79.388/1977 dispõe:

O Estado em cujo território **creçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas** dentre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente **utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos**, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, **formular reservas em relação a tais plantas**, com respeito às disposições do artigo 7º, **exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional.** (grifo nosso).

Conforme se observa, interpreta-se que a redação normativa levou em consideração a riqueza do bioma e da flora característicos de cada região cujo cada Estado-parte é responsável pela sua preservação, bem como pelas culturas nativas, grupais e científicos medicinais que delas possam se servir. Assim, dentro desse contexto e da proposta em tese, defendemos clara e abertamente a garantia da inalienabilidade da liberdade de crença e consciência por meio do cultivo e exploração de plantas silvestres, por entendermos que é uma conquista social que está protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 1º, III, e 5º, VI, que assim dispõem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil [...] **tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;** (Grifo nosso)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; (Grifo nosso)

Desse modo, conforme as observações, torna-se necessário esclarecer que não existe definição de religião na Constituição da República Federativa do Brasil ou em qualquer outro estatuto legal, de modo que o Brasil é considerado um Estado Laico, devendo este agir de modo a proporcionar a seus cidadãos a proteção e a garantia ao livre exercício de todas as religiões ou formas de expressões da livre consciência. Nesse sentido, pois, trazemos para análise o uso sacramental da *Ayahuasca* como uma genuína prática cultural religiosa reconhecida pelo governo brasileiro.

3 O USO DA *AYAHUASCA* NO CONTEXTO RELIGIOSO

Atualmente em nosso país movimentos religiosos sincréticos que fazem o uso da *Ayahuasca* em suas ritualísticas estão cada vez mais frequentes: é a chamada expansão das “religiões ayahuasqueiras”, como o Santo Daime (1930-1945), a Barquinha (1945), a União do Vegetal – UDV (1961), o Xamanismo nativo e atualmente difundindo-se nos centros espíritas, linhas afrodescendentes como a Umbanda e o Candomblé e dentre outros grupos menores organizados. Assim, em linhas gerais, considerando os apontamentos de Labete e Feeney¹⁴ entendemos que esses movimentos ou grupos religiosos originários no Brasil cujas suas ritualísticas se baseiam no consumo de *Ayahuasca* devem ser avaliados como um fenômeno social, porém compreendidos como um subproduto do colonialismo, uma vez que incorporam ou apropriam-se de elementos nativos do xamanismo indígena da Amazônia, dos símbolos, imagens e santos do catolicismo popular, do espiritismo kardecista, do panteão afrodescendente da umbanda e da simbologia mística oriental, fenômeno este considerado por alguns *psiconautas*¹⁵ como um processo que resultará num panteísmo que denominam de “Nova Era”. Assim, o uso da *Ayahuasca*, inicialmente restrito aos povos indígenas, passou a ser incorporado pelos vilarejos da Amazônia e se espalhado para todas as regiões do país, inclusive para áreas urbanas e até para alguns países.

Nesse sentido, no ensina MacRae¹⁶ que,

[...] o declínio do saber amazônico tradicional e compensado pela aquisição de novos elementos tornados de tradições européias, africanas e ate orientais. Hoje proliferam, entre os xamãs amazônicos, o rosa-crucianismo, o gnosticismo, o espiritismo, o umbandismo etc. (Grifo nosso).

Dadas considerações, doutro modo, é necessário ressaltar que conflitos legais em torno do uso sacramental religioso dos psicoativos gradativamente foram tornado-se cada vez mais

¹⁴ LABATE, Beatriz Caiuby; FEENEY, Kevin. **O processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil e na esfera internacional: desafios e implicações.** In: Revista Periferia. Volume III – Número 2. Traduzido por Silvia Pimenta Velloso Rocha. p. 2. Artigo originalmente publicado no *International Journal of Drug Policy*, 23, pp. 154 –161, Elsevier, 2011.

¹⁵ **Psiconauta** (do Grego ψυχοναύτης, significa literalmente um navegador da mente/alma) é uma pessoa que usa os estados alterados de consciência, intencionalmente induzidos, para investigar a própria mente e, possivelmente, encontrar respostas para questões espirituais através de experiências diretas. Psiconautas são pluralistas e buscam explorar tradições místicas de religiões variadas, meditação, sonho lúcido, tecnologias como *brainwave entrainment* e privação sensorial, e frequentemente drogas psicodélicas e enteógenas. Disponível em: <<https://mundocogumelo.blog.br/pequeno-dicionario-psicodelico/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

¹⁶ MACRAE, Edward. **Guiado pela Lua – Xamanismo e Uso Ritual da Ayahuasca no Culto do Santo Daime.** São Paulo, Brasiliense, 1992. p. 57.

frequentes, criando controvérsias envolvendo o uso ritual e religioso de *Ayahuasca*, que num cenário global, pressionou um grande número de países a buscar um equilíbrio mais eficiente entre os interesses religiosos de grupos que utilizam a *Ayahuasca* em face da política de combate às drogas. Desse modo, no Brasil, a expansão e o crescimento de grupos religiosos “*ayahuasqueiros*” levou conseqüentemente a uma série de denúncias dirigidas ao Ministério Público (MP), Polícia Federal (PF) e ao Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) sobre o uso inadequado de certas substâncias, principalmente pelo uso excessivo da *Cannabis sativa* que ora foram incorporados aos rituais religiosos junto com a *Ayahuasca*.

Assim, pois, como consequência, a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos (DIMED), por meio da Portaria nº 02, de 8 de março de 1985, publicada no Diário Oficial em 13 de março de 1985, unilateralmente, sem a devida anuência do Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) – hoje atual CONAD – incluiu o *Banisteriopsis caapi* (cipó conhecido como “Jagube”, “Mariri” ou “Yagé”) na lista de produtos de uso proscrito no território nacional, mais especificamente o alcalóide *Dimetiltriptamina* (DMT), momento este que “se inicia o debate em torno da normatização do uso da *Ayahuasca* no Brasil, pois é neste documento que um dos vegetais utilizados na produção do chá *Ayahuasca* passa a compor a listagem de substâncias e produtos entorpecentes e psicotrópicos de uso proscrito no país”.¹⁷

Todavia, surgem as controvérsias, pois os grupos religiosos que usavam a *Ayahuasca* alegavam que a substância *Dimetiltriptamina* (DMT) não era encontrada no cipó *Banisteriopsis caapi*, mas sim nas folhas do arbusto *Psychotria viridis* que não era listada como proibida pelo DIMED. Desta forma, o conflito culminou por convencionar – por iniciativa do então Presidente do CONFEN, Técio Lins e Silva – na edição da Resolução nº 04/1985 do CONFEN, de 30 de julho de 1985, designando a formação do primeiro Grupo de Trabalho (GT) para examinar a questão, de modo que o seu objetivo era o de fornecer subsídios para as devidas deliberações sobre a produção e o consumo das substâncias derivadas de espécies vegetais, mais precisamente quanto ao uso da *Ayahuasca*.

Contudo, a controvérsia foi amenizada em virtude da edição da Resolução nº 06, de 04 de fevereiro de 1986 do CONFEN que considerou a necessidade de examinação e conhecimento epistemológico e empírico de outras perspectivas ou áreas de conhecimento científico como as históricas, antropológicas, sociológicas, científicas, químicas,

¹⁷ BARROS, Geovânia Corrêa. **Tradição e Modernidade no campo ayahuasqueiro: uma análise dos processos de regulamentação e patrimonialização da ayahuasca no Brasil no período de 1985/2016**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Campina Grande – PB: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, 2016. p. 126.

farmacológicas, médicas e de saúde em geral, e o mais importante, reconheceu que a inclusão do cipó *Banisteriopsis caapi* entre as drogas constantes da lista de produtos proscritos foi realizado de forma irregular sem a observância dos procedimentos administrativos corretos. Nesse sentido, vejamos então o que dispôs a Resolução nº 06 do CONFEN¹⁸:

Considerando que pela Portaria 02/85, da DIMED, o **“Banisteriopsis Caapi” foi incluído entre as drogas constantes da lista de produtos proscritos**, com as referências entre parêntesis à “cipó de chinchona ou chacrona ou mariri”, sem a observância, porém do que dispõe o § 1º, do artigo 3º, do Decreto nº 85.110, de 02 de setembro de 1980, posto que **sem a prévia audiência do CONFEN, a quem cabe a orientação normativa e compete a supervisão técnica das atividades disciplinadas pelo Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes;** (Grifo nosso).

Resolve por unanimidade de votos, com fundamentos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 85.110/80;

1) – **Suspender provisoriamente a inclusão do “Banisteriopsis Caapi” na Portaria nº 02/85, da DIMED;** (Grifo nosso).

Todavia, diante do contexto abordado é necessário considerar que, como sacramento religioso, a *Ayahuasca* é resultado do composto pela infusão de duas plantas: o cipó *Banisteriopsis caapi* e as folhas do arbusto *Psychotria viridis*. Esta última, por sua vez, contém DMT (*NN-Dimethyltryptamine*), substância controlada no Brasil pela Portaria nº 344, de 12/05/1998, da ANVISA, cuja última atualização corresponde ao RDC nº 49, de 11/11/2015, e em âmbito internacional, sob a Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, disposta na Lista nº 1 da Tabela I, registro 3. Ou seja, ainda que o *Banisteriopsis caapi* esteja suspenso da lista de regulação especial, ainda mantêm-se a polêmica sobre o DMT.

Dadas considerações sobre as controvérsias, ressalta-se que vários relatórios multidisciplinares determinados pelo antigo CONFEN foram realizados decorrentes de estudos elaborados, considerando as diversas fases do processo de examinação sobre a produção e o consumo das substâncias psicoativas com o objetivo de configurar novas medidas a serem adotadas. Assim, uma dessas medidas adotadas foi a criação de novo Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) determinada pela Resolução nº 26, de 31 de dezembro de 2002, cujo objetivo era de “fixar normas e procedimentos que preservassem a manifestação cultural religiosa, observando os objetivos e normas estabelecidas pela Política Nacional

¹⁸ BRASIL. Conselho Federal de Entorpecentes – CONFEN. Resolução nº 06 de 04 fev. 1986. **Designa a formação do primeiro Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT).** (Of. nº 206/86). Brasília, DF, fev. 1986. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y9xsl2wv>>. Acesso em: 28 set. 2018.

Antidrogas e pelos diplomas legais pertinentes”¹⁹, ou seja, a Resolução dispôs sobre a criação de novo grupo de trabalho objetivando submeter à deliberação do Conselho Nacional Antidrogas normas de controle social referente ao uso do chá *Ayahuasca*.

Entretanto, a referida Resolução foi ignorada pelo então governo de Fernando Henrique Cardoso, de modo que a constituição do então grupo de trabalho acabou por não ser apreciada. Contudo, o CONAD, em 24 de março de 2004, após a gestão do então Presidente da República mencionado, solicitou à sua Câmara de Assessoramento Técnico Científico (CATC) a elaboração de novo estudo e parecer técnico-científico a respeito de diversos aspectos do uso da *Ayahuasca*.

Assim, o então presidente do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Jorge Armando Félix, no uso de suas atribuições legais, promulgou a Resolução nº 5 CONAD de 4 de novembro de 2004, que dispõe sobre o uso religioso e sobre a pesquisa da *Ayahuasca*, de modo que aprovou o parecer da Câmara de Assessoramento Técnico-Científico que, por seu turno,

[...] reconhece a legitimidade, juridicamente, do uso religioso da ayahuasca, e que o processo de legitimação iniciou-se, há mais de dezoito anos, com a suspensão provisória das espécies vegetais que a compõem, das listas da Divisão de Medicamentos – DIMED, por Resolução do Conselho Federal de Entorpecentes – CONFEN, nº 06, de 04 de fevereiro de 1986, suspensão essa que tornou-se definitiva, com base em pareceres de 1987 e 1992, indicados em ata do CONFEN, publicada no D.O.U de 24 de agosto de 1992, sendo os subseqüentes considerandos baseados na já referida decisão do CONAD.²⁰ (Grifo nosso).

Portanto, dentre as várias considerações em que se reconhece a legitimidade jurídica do uso da *Ayahuasca* para fins religiosos, destacamos que a mencionada Resolução traz ao seu contexto a importância da garantia constitucional ao livre exercício da expressão da consciência e da liberdade de culto, alicerçada pela livre decisão individual de expressar a sua fé por meio do uso religioso da *Ayahuasca*, bem como a garantia do pleno poder conferido aos pais no livre exercício do poder familiar (art. 1.634 do Código Civil) no que diz respeito à permissão para que crianças e mulheres grávidas possam participar das cerimônias ritualísticas e fazerem uso da *Ayahuasca*, desde que “atendendo permanentemente, à preservação do desenvolvimento e da estruturação da personalidade do menor e do

¹⁹ LABATE, Beatriz Caiuby *et al* (orgs). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador, EDUFBA, 2008, p. 295.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas – CONAD. Resolução nº 5 de 4 nov. 2004. **Dispõe sobre o uso religioso e sobre a pesquisa da ayahuasca**. Publicado no Diário Oficial da União em 8 nov. 2004. Disponível em: <http://www.santodaim.org/site-antigo/institucional/res_conad.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

nascituro”,²¹ de modo assim a reiterar a liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, desde que observadas as limitações legais ditadas pelos interesses públicos gerais.

Nesse contexto ainda, foi considerada conveniente a realização de estudos e pesquisas sobre o uso terapêutico da *Ayahuasca*, a princípio em caráter experimental e o cadastro de todas as instituições que fazem uso do chá com registro permanente dos menores usuários e de seus responsáveis.

Logo, considerando-se as disposições ora elencadas, fica evidenciado e concluído que “não foi encontrada nenhuma alteração significativa entre menores usuários de *Ayahuasca* e não-usuários, de modo que ensejassem um argumento significativo para impedir o consumo do chá pelos jovens e crianças”.²²

Diante do contexto, dadas considerações, ressalta-se que no dia 23 de novembro de 2006 o Relatório Final do GMT²³ foi apresentado ao Ministro de Segurança Institucional, Jorge Armando Félix, e aprovado no Plenário do CONAD no dia 6 de dezembro do mesmo ano, de modo que, dentre as considerações, ressaltamos aquelas que compreendemos ser mais importantes para a construção de nossa tese, a saber:

Considerando que a **dignidade da pessoa humana** é princípio fundante da República Federativa do Brasil, e dentre os direitos e garantias dos cidadãos **sobressai-se a liberdade de consciência e de crença como direitos invioláveis**, cabendo ao Estado, na forma da lei, garantir a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (CF, arts. 1º, III, 5º, VI); (Grifo nosso).

[...] o uso da *Ayahuasca* por menores de 18 (dezoito) anos deve permanecer como objeto de deliberação dos pais ou responsáveis, no adequado exercício do poder familiar (art. 1634 do CC); e **quanto às grávidas, cabe a elas a responsabilidade pela medida de tal participação, atendendo, permanentemente, a preservação do desenvolvimento e da estruturação da personalidade do menor e do nascituro**. (Grifo nosso).

[...] por fim, que o **uso ritualístico religioso da *Ayahuasca*, há muito reconhecido como prática legítima** [...] cabendo ao Estado não só garantir o pleno exercício desse direito à manifestação cultural, mas também protegê-la por quaisquer meios de acautelamento e prevenção, nos termos do art. 2º, “caput”, Lei 11.343/06 e art. 215, caput e § 1º c/c art. 216, caput e §§ 1º e 4º da Constituição Federal. (Grifo nosso).

²¹ BARROS, Geovânia Corrêa. **Tradição e Modernidade no campo ayahuasqueiro: uma análise dos processos de regulamentação e patrimonialização da ayahuasca no Brasil no período de 1985/2016**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Campina Grande – PB: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, 2016. p. 171.

²² Ibid., p. 172.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas – CONAD. **Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) – ayahuasca – Relatório Final**. 26 nov. 2006. Brasília, DF, nov. 2006. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ydz85ena>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

Portanto, conclui-se que o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Órgão normativo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, reconheceu e reiterou a liberdade de uso sacramental da *Ayahuasca* e o seu caráter religioso em observância e obediência dos artigos 5º, VI e 215, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil que consagra a inviolabilidade de consciência e de crença e o compromisso do Estado em proteger qualquer que seja as manifestações religiosas. Assim, às denominadas “*religiões ayahuasqueiras*” foi conferido a legitimidade e o reconhecimento do uso da *Ayahuasca* como uma prática indissociável das manifestações culturais populares. Na oportunidade, o GMT aprovou uma série de princípios deontológicos que reafirmam o uso da substância *Ayahuasca* como: uso restrito a rituais religiosos; vedação da comercialização; autossustentabilidade e observância às normas ambientais; precaver-se de divulgação de propaganda e oferecimentos de pacotes turísticos; controle sobre o sistema de ingresso de novos adeptos e ficha cadastral de participantes; constituição de amparo jurídico; e zelo ética e pelo respeito mútuo.

Consequente, o CONAD editou a Resolução nº 1, de 25 de Janeiro de 2010, considerando o Relatório Final elaborado pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), instituído pela Resolução nº. 5 (CONAD), publicada no DOU em 10 de novembro de 2004, de modo que resolveu, conforme o seu art. 1º, determinar a publicação, na íntegra, do Relatório Final, do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), fazendo-o parte integrante da presente Resolução, ou seja, considerou as disposições do GMT quanto ao processo de legitimação de direitos e obrigações pertinentes ao uso religioso da *Ayahuasca*.

4 O USO DA *CANNABIS SATIVA* NO CONTEXTO MEDICINAL

Na comunidade científica, nas discussões acadêmicas, nos grupos ativistas, na mídia e na sociedade civil como um todo, o uso medicinal da maconha é com certeza um dos assuntos mais polêmicos e discutidos pelo mundo na atualidade. Sobre esse fenômeno, Pamplona ressalta que “apesar de ser conhecida há milênios, foi somente nas últimas décadas que a ciência realizou avanços palpáveis na compreensão de uma das plantas mais antigas conhecidas pela humanidade, a *Cannabis sativa*.”²⁴

Dentre as controvérsias, percebe-se uma evidente polarização dos posicionamentos entre os que defendem a legalização da *Cannabis* para fins medicinais, encarando o processo

²⁴ PAMPLONA, Fabrício A. **Quais são e pra que servem os medicamentos à base de *Cannabis*?. D’Or Institute for Research and Education (IDOR)**, Rio de Janeiro, Brasil. Revista da Biologia (2014)13(1): 28–35. DOI: 10.7594/revbio.13.01.05. p. 25.

como um grande avanço da medicina e os que questionam a sua legalização entendendo que a erva contém propriedades viciosas capaz de provocar grandes males à saúde e a vida das pessoas. Assim, a princípio, compreende-se que as polêmicas que norteiam o processo de legalização da *Cannabis* geralmente se fundamentam sob os fortes discursos de sua criminalização em virtude do seu comércio ilegal que sustenta o tráfico de drogas e as eventuais consequências do seu uso. No âmbito da saúde pública a legalização do uso medicinal da *Cannabis* trata da compra, liberação do consumo e cultivo da erva por pessoas que tenham doenças crônicas e que precisem, através de prescrição médica, fazerem uso da substância para o tratamento de suas doenças crônicas, como o Alzheimer, o Parkinson, Esclerose, Epilepsia e dentre outras doenças menos comuns.

Entretanto, a política proibicionista que se estruturou a nível mundial para combater e reprimir o uso das drogas inicialmente se consolidou com o advento da Convenção Única de Entorpecentes da ONU, assinada em Nova York em 30 de março de 1961, que trata de substâncias cujo potencial lesivo pode causar dependência, razão pelo qual sua disponibilidade ser controlada para finalidade medicinal. Nesse sentido, foi a *Cannabis* junto com a folha de coca inicialmente incluídas na “Lista I” de controle especial da referida Convenção de 1961. Assim, desta forma, a presente Convenção estabelece que cada país signatário deverá proibir a produção, fabricação exportação, importação, posse ou uso das substâncias listadas, ressalvada as circunstâncias para fins médicos e científicos, sob controle, autorização e supervisão direta do País-membro.

Portanto, ressalte-se que a Convenção de 1961 (Decreto nº 54.216/1964) é marcante, pois revela claramente seu viés proibicionista, cerceador e punitivo do sistema internacional de controle e combate as drogas, quando dispõe em seu Preâmbulo que,

As partes, “preocupadas com a **saúde física e moral da humanidade**” [...] Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade, Conscientes de seu **dever de prevenir e combater esse mal** [...].(Grifo nosso).

Conforme as disposições acima e a partir das considerações de Oliveira e Ribeiro²⁵ infere-se que a Convenção de 1961 impôs um forte discurso de cunho emocional apelativo quando trata a questão do das drogas ou psicotrópicos como “um mal” que assola toda a

²⁵ OLIVEIRA, Lucas Lopes e RIBEIRO, Luziana Ramalho. **Discursos médicos e jurídicos sobre maconha na Paraíba: A judicialização do direito ao acesso à maconha medicinal.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 4, n. 2, jun 2017, p. 55-74.

humanidade, que denigre a honra e a moral das famílias, da sociedade, dos bons costumes, que desmoralizam os eventuais usuários, os tornando assim mais indignos e desprezados da sociedade, “um mal” que ameaça a ordem social e econômica, de modo que deve ser combatido, ou seja, trata-se de um processo de radicalização da proibição do uso e do porte por meio de uma política de intolerância, já que de fato, concordamos que o comércio e o tráfico de drogas devam ser combatidos e criminalizados.

O Brasil, por sua vez, promulga a Convenção Única Sobre Entorpecentes por meio do Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, que incluiu a *Cannabis* nas Listas I e IV da mesma Convenção de 1961, somado a folha de coca e seus derivados, tendo ambas o seu plantio, a cultura e a produção de seus substratos proibidos. Ressaltamos, pois, o que dispõe o Decreto nº 54.216/1964 (Convenção de 1961):

Entorpecentes incluídos Na Lista I
Entorpecentes incluídos Na Lista IV

[...] *Canabis e sua resina*; Cetobemidona; (Grifo nosso).

ARTIGO 49

f) o uso da *canabis* para fins que não sejam médicos ou científicos deverá cessar o mais cedo possível, e, de qualquer, maneira, dentro de 25 anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção [...]. (Grifo nosso).

Conforme a disposição acima constata-se que o tratamento dado a *Cannabis* engloba um contexto de criminalização que se fundamenta dentro do contexto psicossocial de proibição radicalizada que criminaliza os usuários e os dependentes químicos em virtude de uma política de intolerância.

Contudo, conseguinte, passados quase uma década da Convenção de 1961, no início da década de 70, as partes (Estados Nacionais), engajados no processo político internacional de proibição e controle das drogas, determinados em combaterem e prevenirem o consumo de substâncias psicoativas de alto potencial lesivo, considerando a necessidade de medidas urgentes para restringirem o seu uso, bem como considerando indispensável o reconhecimento de algumas substâncias psicotrópicas para fins unicamente terapêuticos, médicos e científicos, entrou em vigor, em 21 de Fevereiro de 1971, concluída em Viena, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. O Brasil, por sua vez, como um dos países signatários, promulgou a referida Convenção por meio do Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977.

A Convenção de 1971 inovou ao incluir as drogas psicotrópicas no rol das substâncias proibidas, pois anteriormente apenas as drogas narcóticas relacionadas com o ópio, além da *cannabis* e da cocaína, eram controladas no âmbito internacional. Não obstante, outras substâncias com efeitos psicoativos, como os estimulantes, anfetaminas e LSD, ainda estavam fora do sistema de controle.²⁶

Assim, nesse sentido, a referida Convenção de 1971 (Decreto nº 79.388/1977) além de manter em lista especial de controle os substratos já existentes, inclui outras substâncias que irão compor as listas de substratos que ficarão sob controle e regulação especiais, como é o caso da substância *Tetrahydrocannabinol (THC)*, encontrada na *Cannabis sativa*, incluída na Lista nº 1, da Tabela 1, Registro 10, do Decreto nº 79.388/1977, sendo controlada no Brasil pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, Lista “F”, da ANVISA.

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, COMPLEMENTARES À
CONVENÇÃO DE 1971

LISTA DE SUBSTÂNCIAS NA RELAÇÃO I

10. **Tetraidrocannabinóis** [...] (Grifo nosso).

PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, ANVISA

LISTA – F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL

28. **THC (TETRAIDROCANABINOL)** (Grifo nosso).

À vista disso, se passados quase 20 anos, os Estados-partes, engajados na política internacional de combate e de guerra as drogas, aprovaram em Viena, em 20 de dezembro de 1988, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. O Brasil, por sua vez, como um dos países signatários, promulgou a referida Convenção por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, oportunidade em que “estabelece mecanismos de repressão tanto contra o tráfico de drogas quanto contra a posse para uso pessoal [...] por meio de punição, de confisco, de extradição, de assistência jurídica recíproca e de cooperação internacional.”²⁷ (Grifo nosso).

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Decreto nº 154/1991 (Convenção de 1988):

²⁶ SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira.** Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 20 (2015) Jul/Dez., p. 105.

²⁷ LIPPI, Camila Soares. **O discurso das drogas construído pelo direito internacional.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013. p. 61.

ARTIGO 3

Delitos e sanções

2 – Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, **cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal**, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, à aquisição ou **o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal**, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971. (Grifo nosso).

Consolidando a questão, entende-se que a Convenção de 1988 acabou por ampliar o controle social e proibitivo na medida em que seu alcance normativo criminaliza a posse e o consumo pessoal de drogas ou substâncias psicotrópicas por meio da edição de legislações penais que ficarão sob responsabilidade dos Estados-partes.

De fato, pois, esse processo se consolidou inclusive no Brasil por ininterruptos 15 anos, quando houve inovação legal trazida pela Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 quanto à distinção entre usuário (dependente) e traficante, processo esse que foi ampliado pelas diretrizes norteadoras das ações de governo nas áreas de redução da demanda e da oferta de drogas por meio da Resolução nº 3, de 27 de outubro de 2005 do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), que aprovou a Política Nacional sobre Drogas, de modo que elenca dentre os seus pressupostos reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada, bem como adotar medidas de integração, recuperação e reinserção social.

No âmbito da saúde pública, destaca-se a importância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (antiga DIMED). Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a ANVISA é uma Autarquia sob Regime Especial vinculada ao Ministério da Saúde que em por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Dentro deste contexto, pois, considerando a temática sobre o uso da *Cannabis* com finalidade medicinal e terapêutica, ressaltamos que a ANVISA não é contrária ao uso da erva no contexto medicinal.

A ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 17 de 06 de maio de 2015, estabeleceu a permissão para a importação de *Canabidiol* e de THC, em caráter excepcional, por pessoa física para uso pessoal em tratamento de saúde, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, desde que para isso sejam cumpridos os critérios e as exigências para a importação definidos pela RDC/2015. Entretanto, somente a atividade de

cultivo é que se encontra sob elaboração de proposta de regulamentação específica. Vejamos o que dispõe a RDC/2015:²⁸

Art. 3º Fica permitida a importação, em caráter de excepcionalidade, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de produto industrializado tecnicamente elaborado, constante do Anexo I desta Resolução, que possua em sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC. (Grifo nosso).

Consequente, destaca-se a importante disposição da ANVISA que, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 130 de 02 de dezembro de 2016 (RDC/2016)²⁹ publica a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, cujas alterações destacamos: (Descrição original)

LISTA – E

LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. *Cannabis sativa* L.

Adendo:

8) *excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahydrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.*

Conforme as alterações descritas acima, constata-se que os medicamentos registrados na ANVISA cujas fórmulas sejam compostas pelo *Tetrahydrocannabinol* (THC) e *Canabidiol* excluíram-se da lista especial de controle de substâncias. Entretanto, ressaltamos que até a presente atualização não havia ainda nenhum medicamento registrado na ANVISA com essa composição. Entretanto, em 16 de janeiro de 2017 a ANVISA aprovou o registro do medicamento específico Mevatyl, composto pelas substâncias *Tetrahydrocannabinol* (THC), 27 mg/ml + *Canabidiol*(CBD), 25 mg/ml, canabinóides obtidos a partir da *Cannabis sativa*, na

²⁸ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 17 de 06 de maio de 2015. **Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol.** Brasília, DF, maio 2015. Publicado no Diário Oficial da União em 08 maio 2015.

²⁹ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 130 de 02 de dez. 2016. **Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial).** Brasília, DF, dez. 2016. Publicado no Diário Oficial da União em 05 dez. 2016.

forma farmacêutica, de solução oral (spray) (conforme se verifica no Registro ANVISA nº 1697700030014 – Mevatyl® – Processo nº 25351.738074/2014-41 – Autorização nº 1069773), cujo medicamento será fabricado pela empresa *GW Pharma Limited*, Cambridge, Reino Unido, e a detentora do registro do medicamento no Brasil é a empresa *Beaufour Ipsen Farmacêutica Ltda.*, São Paulo (SP). Assim, o medicamento é indicado para o tratamento sintomático de adultos que tenham espasmos relacionados à esclerose múltipla. Logo, portanto, verificamos que o Mevatyl é o primeiro medicamento registrado no país à base de *Cannabis Sativa*.

Por último, e mais importante, destaque-se a Resolução da Diretoria Colegiada nº 156 de 05 de maio de 2017 (RDC/2017)³⁰ – Anexo I – Denominações Comuns Brasileiras (DCB) que incluiu a *Cannabis sativa* L. na relação de plantas medicinais (Item 12 – Nº DCB: 11543). Assim, pois, a DCB nada mais é do que a descrição do princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária.

Verifica-se, por fim, a título de exemplificação, que há no Brasil uma rede de diversas organizações não-governamentais e associações ativistas que militam sobre o uso medicinal da *Cannabis* bem como pela sua descriminalização, ou seja, trabalham pela sua legalização e regulamentação. Dentre as principais, fazem parte dessa rede entidades como o grupo do Programa de Álcool e Drogas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a Apepi (Apoio à pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal), a Associação Juízes pela Democracia, a Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e a Pastoral Carcerária, entre outros.

Dentre estas e outras organizações, todavia, considere-se o trabalho ativista e militante da Associação Brasileira de Apoio *Cannabis* Esperança (ABRACE), no Estado da Paraíba, que ao litigar em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e outra ação processual junto à 2ª Vara Federal da Sessão Judiciária da Paraíba, requereu e conseguiu, via tutela antecipada, o direito ao plantio e manipulação da planta para garantir a continuidade de tratamento de seus associados. Sobre esse fato, a seguir, são feitas as considerações.

³⁰ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 156 de 05 de maio de 2017. **Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial)**. Brasília, DF, dez. 2016. Publicado no Diário Oficial da União em 05 dez. 2016.

4.1 USO MEDICINAL DA CANNABIS SATIVA NA PARAÍBA: COMENTÁRIOS À AÇÃO JUDICIAL Nº 080033382.2017.4.05.8200.

A princípio, é necessário ressaltar que a Paraíba está no cenário nacional do uso medicinal da *Cannabis* para o uso medicinal. Em João Pessoa e em Campina Grande encontram-se a primeira e única Associação autorizada ao plantio e cultivo da *Cannabis Sativa* para que possa tratar doenças como Alzheimer, Parkinson e Epilepsia.

A decisão inédita que autoriza o plantio e cultivo da *Cannabis*, diz respeito à Ação Judicial nº 080033382.2017.4.05.8200, onde a parte autora, a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), Organização Não Governamental Beneficente (ONG), litigou em face da parte ré, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em processo junto à 2ª Vara Federal da Sessão Judiciária da Paraíba, via tutela antecipada, o direito ao plantio e manipulação da erva para garantir a continuidade de tratamento de familiares de associados que necessitam do uso do *cannabidiol* e o do THC.

No processo em questão, sobre o provimento judicial da tutela de urgência, em 27 de abril de 2017, assim decidiu a Juíza Wanessa Figueiredo dos Santos Lima, da 2ª Vara Federal da Sessão Judiciária da Paraíba:

E qual a conclusão última que se pode extrair de todas essas decisões judiciais sobre o tema do uso da Cannabis para fins medicinais? É de que esse tipo de uso - **para fins medicinais – não é proibido pela norma extraída da Lei nº 11.343/2006, ainda que faltem regulamentos administrativos que detalhem o exercício dessa conduta.** De fato, a lei precisa ser lida a partir das finalidades a que se presta, e a finalidade da Lei de Drogas é proteger a saúde pública do uso nocivo das drogas, e não prejudicar o direito à saúde de alguns que, excepcionalmente, se beneficiam do uso controlado dessas substâncias. (fls. 12)(Grifo nosso).

[...] **Não há dúvidas sobre a necessidade imediata de tais pacientes terem acesso aos extratos da Cannabis, de forma continuada, sem interrupção de tratamento.** (fls. 18) (Grifo nosso).

Diante disso, **considero presente a urgência no pedido formulado pela parte autora,** a fim de evitar solução de continuidade no tratamento dos pacientes que já se beneficiam do óleo extraído da *Cannabis*. (fls. 19) (Grifo nosso).

O referido processo judicial nº 0800333-82.2017.4.05.8200 contou ainda com o parecer favorável do Ministério Público Federal da Paraíba, cujos trechos de sua manifestação dispomos: que o cultivo e o uso medicinal de substâncias extraídas da Cannabis são resguardados por Convenções Internacionais; [...] que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e a proteção às pessoas com deficiência, em seus arts. 6º, 23, II, e 196 (Grifo

nosso); que a própria Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) prevê a possibilidade de se autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais de que se possa extrair ou produzir drogas para fins medicinais ou científicos; que a conduta dos associados da ABRACE não viola o bem jurídico protegido pela Lei de Drogas, ou seja, a saúde pública; que a liberação da importação não é suficiente para atender às necessidades dos associados da autora, pois os custos da importação continuam mantendo inacessível o tratamento a muitos deles; que há urgência na concessão do pedido liminar, uma vez que os associados da autora dependem do uso continuado da substância para a manutenção de sua saúde [...] (Grifo nosso).

Na sentença, por sua vez, em 19 de novembro de 2017, observa-se também o posicionamento favorável quanto à necessidade do Estado garantir a todos o direito à saúde, conforme trechos que dispomos da Excelentíssima Juíza julgadora:

Após o deferimento do pedido liminar por este juízo, o que ocorreu em 27.04.2014, a ANVISA editou novo ato normativo, em 16.05.2017, incluindo a planta *Cannabis sativa L.* na lista das Denominações Comuns Brasileiras, que elenca produtos, plantas e princípios ativos de interesse da indústria farmacêutica.

Diante de todo o exposto, **é indubitável que o pedido deve ser acolhido, para que se permita o cultivo e a manipulação da *Cannabis* pela autora, com a finalidade terapêutica exclusivamente**, utilizando-se, para o controle estatal dessa atividade, da regulamentação contida na RDC 16/2014, até que sobrevenha ato normativo específico da ANVISA. (Grifo nosso).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015), pelo que, **ratificando a decisão liminar, declaro o direito da ABRACE de efetuar o cultivo e a manipulação da *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais** e para destinação a pacientes associados a ela ou a dependentes destes que demonstrem a necessidade do uso do extrato, nos termos da fundamentação, submetendo-se a associação autora ao registro e ao controle administrativo pela ANVISA e pelos órgãos da UNIÃO, nos moldes da RDC 16/2014 ANVISA e demais atos normativos correlatos, bem como ao controle da destinação do extrato que produz [...]. (Grifo nosso).

Portanto, conforme se observa da referida decisão, a Associação ABRACE conquistou o direito de plantio e cultivo da *Cannabis* para manipulação e extração das substâncias *Canabidiol* e THC para a reprodução de medicamentos. Assim, a decisão trouxe uma nova perspectiva para os pacientes e familiares que necessitam de tratamento, uma vez que a produção local dos medicamentos em muito reduzirá os gastos daqueles que não dispõem de orçamento familiar para importar os remédios, trazendo assim novas esperanças para os envolvidos. De fato, ainda existem muitos desafios a serem encarados, mas a tendência é para que caminhemos ao processo de regulamentação do plantio, o que será grande passo na

implementação de uma política pública que garanta esse direito a todos os cidadãos que necessitem de tratamentos especiais para suas patologias.

Sobre a questão, referencie-se que em 28 de novembro de 2018, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado aprovou um substitutivo da senadora Marta Suplicy ao Projeto de Lei do Senado nº 514/2017 que regulamenta o uso medicinal da maconha. Assim, a proposta da Senadora descriminaliza o sementeio, o cultivo e a colheita de *Cannabis sativa* para uso terapêutico pessoal em quantidade não maior que a suficiente ao tratamento segundo a prescrição médica. O substitutivo também altera a Lei de Antidrogas (Lei 11.343/2006) e passa a liberar o acesso à *Cannabis* para associações de pacientes ou familiares de pacientes criadas especificamente com esta finalidade. Todavia a matéria precisa ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, depois, pelo plenário do Senado. Em caso de aprovações, o texto será enviado para votação na Câmara dos Deputados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho que se propôs analisar a temática sobre drogas por meio da análise jurídica, a princípio, nos esclareceu sobre o exercício da liberdade de crença e do direito à vida dos indivíduos sob o fundamento do uso de plantas psicoativas à luz de nosso ordenamento jurídico que prevê, excepcionalmente, o uso de plantas com substâncias psicotrópicas para finalidade estritamente religiosa e terapêutica, em face do proibicionismo da política de combate ao uso e ao tráfico de drogas.

Em análise, consideramos que as três Convenções Internacionais que trataram sobre a questão das drogas faziam parte de uma agenda que paulatinamente consolidou o processo de criminalização que se fundamentou dentro do contexto psicossocial da proibição radicalizada que criminaliza os usuários e os dependentes químicos em virtude de uma política de intolerância o qual estimulou os Estados-partes a criarem medidas normativas que caracterizassem como delito penal o cultivo intencional de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas ainda que para consumo pessoal.

Todavia, porém, avaliamos que houve pequenos avanços. A Lei Antidrogas 11.343 de 2006 trouxe mudança na legislação quando dispôs sobre a possibilidade de autorização para o plantio, cultura, colheita e a exploração de vegetais e substratos proibidos desde que para finalidade religiosa, terapêutica ou medicinal, bem como a flexibilização da concepção de usuário dessas substâncias para uso pessoal.

Na hipótese em questão demonstramos que grupos religiosos organizados como o Santo Daime (1930-1945), a União do Vegetal (1961) a Barquinha (1945) e entre outros grupos menores que fazem o uso do chá *Ayahuasca* como sacramento religioso constantemente tem a sua liberdade de consciência e crença cerceadas e ameaçadas em virtude da criminalização, demonização, preconceito e perseguição quanto a sua ritualística, pois a *Ayahuasca* é composta pelo cipó *Banisteriopsis caapi* e as folhas do arbusto *Psychotria viridis*, cujo esta última contém DMT (*NN-dimethyltryptamine*), substância proibida que está sob controle e regulamentação especial pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA). Dentro desse contexto, enfatizamos que tanto a Lei quanto o Estado são omissos quanto à disposição de regulamentação dessas substâncias mencionadas, estando, pois as “*religiões ayahuasqueiras*” e as suas práticas sujeitas a Resoluções, Relatórios e Pareceres Técnicos Oficiais de Órgãos de Segurança e Saúde Pública o qual dispõem sobre o processo de legitimação de direitos e obrigações pertinentes ao uso religioso da *Ayahuasca*, o que de fato demonstra o forte poder de coação por parte do Estado a esses grupos.

Todavia, porém observamos avanço. Em 2004 o CONAD reconheceu a legitimidade, juridicamente, do uso religioso da *Ayahuasca*, oportunidade em que se considerou conveniente a realização de estudos e pesquisas sobre o seu uso terapêutico, a princípio em caráter experimental. Nesse sentido, destacamos que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso VI, garante a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, preceituando assim o fundamento dos Direitos Universais Humanos e da dignidade humana, de modo que afirmamos o direito desses grupos de exercerem a sua livre consciência e religiosidade, desde que observados os preceitos legais de modo a evitar todos os tipos de excessos e abusos, no sentido de garantir a paz, o respeito, a tolerância e a convivência pacífica.

Por outro lado, quanto à questão terapêutica, no âmbito da Saúde Pública, a regulamentação do uso medicinal da *Cannabis* trata da compra, liberação do consumo e cultivo da erva por pessoas que tenham doenças crônicas e que precisem, através de prescrição médica, fazerem uso da substância para o tratamento de suas doenças crônicas, como o Alzheimer, o Parkinson, Esclerose, Epilepsia e dentre outras doenças menos comuns. Entretanto, concluímos que desde os anos 60 a planta vem passando por um processo de criminalização e proibição paulatinamente, ao ponto de ser considerada pela Convenção Única de Entorpecentes de 1961 como o “grande mal da humanidade” que deveria ser combatida. De fato isso ocorreu: a Convenção de 1961 colocou a *Cannabis* na lista de

substâncias proibidas, já a Convenção sobre Substância Psicotrópica de 1971 colocou o THC (*Tetra-hidrocarbinol*), substrato encontrado na *Cannabis*, na lista de substâncias proibidas. Por sua vez, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1991 acabou por criminalizar o consumo pessoal.

No entanto, também observamos alguns avanços. Por seu turno, em 2015, a ANVISA estabeleceu a permissão para a importação de *Canabidiol* e de THC, em caráter excepcional, por pessoa física para uso pessoal em tratamento de saúde, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado. Em 2016, a ANVISA excluiu da lista especial de controle de substâncias os medicamentos cujas fórmulas sejam compostas pelo *Tetrahidrocannabinol* (THC) e *Canabidiol*. Além disso, no mesmo ano, a Agência aprovou o registro Mevatyl, primeiro medicamento específico registrado no país à base de *Cannabis Sativa*.

Assim, consideramos esses fatos como uma conquista que vai possibilitar que pacientes com doenças crônicas possam recorrer a tratamentos de saúde cuja medicinal tradicional ainda não dispõe pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Todavia, consideramos que mesmo diante dessas disposições, compreendemos que processo de importação dos substratos da *Cannabis* é um procedimento demorado, burocrático e que em muitos casos não é acessível a todas as pessoas que deles necessitam em virtude do alto custo que o processo de importação demanda. Por isso, nesse sentido, entendemos que essas pessoas que sofrem de doenças como o Alzheimer, o Parkinson, Esclerose, Epilepsia e dentre outras doenças menos comuns estão tendo a sua garantia constitucional de direito à vida violada por parte do Estado, uma vez que este se mantém omissivo quanto à regulamentação e legalização da *Cannabis*, uma vez que esses pacientes poderiam fazer a extração do *Canabidiol* e do THC em suas próprias residências ou através de Associações devidamente registradas, como é o caso da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE).

Nesse sentido, mediante esses entraves, uma alternativa para essas partes hipossuficientes é o caminho da judicialização da saúde para obtenção de medicamentos ou tratamentos especiais. Foi assim que a ABRACE requereu e conquistou, via tutela antecipada, o direito ao plantio e manipulação da erva para garantir a continuidade de tratamento de familiares de associados que necessitam do uso do *Canabidiol* e o do THC.

Portanto, concluímos que o trabalho abordado nos permitiu analisar o contexto de grupos hipossuficientes que necessitam do uso de substâncias psicotrópicas tanto para uso religioso quanto para o tratamento de pacientes e familiares que necessitam de tratamento especial. De fato, ainda existem muitos desafios a serem encarados, mas a tendência é para que caminhemos ao processo de regulamentação tanto da *Ayahuasca* quanto da *Cannabis*, o

que será um grande passo na implementação de uma política pública. Quanto a nós, operadores do Direito, cabe assumirmos a responsabilidade social que nos é confiada e assumirmos uma posição que garanta a esses grupos o direito de exercerem sua livre consciência e sua livre decisão sobre os cuidados com a própria saúde.

ABSTRACT

The general objective of this article is to promote legal analysis on the constitutional exercise of freedom of conscience and belief in addition to granting the right to life on the basis of a guarantee of the use of psychoactive plants in detriment of the prohibitionist policy of combat and "war against the drugs". Among the specific objectives, to contextualize the normative drafts of the International Conventions dealing with drugs, to analyze the specific Drug Law 11,343 / 2006 and the competence of the Federal Public Administration organs regarding the control and regulation of psychotropic substances such as "Dimethyltryptamine" (DMT) found in Ayahuasca, "Tetrahydrocannabinol" (THC) and "Cannabidiol" found in Cannabis sativa. Regarding the ends, the study is developed based on the descriptive and phenomenological method, as well as bibliographical and documentary research in relation to the means. In conclusion, it was demonstrated that although the use of psychotropic plants for religious and medical purposes has gained notoriety, it is observed that the process of regulation and legalization still finds obstacles in the face of prohibitionist and criminalizing policies, therefore, being restricted freedom and dignity of individuals to exercise their free conscience and belief through the sacramental use of Ayahuasca, as well as the right to treat serious diseases such as Alzheimer's, Parkinson's, Epilepsy and Multiple Sclerosis through the use of medicines derived from Cannabis sativa, thus obliging these patients to resort to the judicial process. Keywords: Antidrug Law. Psychotropic plants. Religious and medical use.

Keywords: Drugs. Psychotropic plants. Religious and medical use.

REFERÊNCIAS

BARROS, Geovânia Corrêa. **Tradição e Modernidade no campo ayahuasqueiro: uma análise dos processos de regulamentação e patrimonialização da ayahuasca no Brasil no período de 1985/2016**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Campina Grande – PB: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto n° 54.216. 27 ago. 1964. **Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes de 30 mar. 1961, assinada em Nova York, EUA**. Brasília, DF, ago. 1964. Publicado no Diário Oficial da União em 01 set. 1964. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ycrh4ef2>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 79.388. 14 mar. 1977. **Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas assinada em Viena, Áustria, de 21 fev. 1971.** Brasília, DF, mar. 1977. Publicado no Diário Oficial da União em 23 mar. 1977. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y7bfnc9>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 154. 26 de jun. 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas assinada em Viena, Áustria, de 20 dez. 1998.** Brasília, DF, jun. 1991. Publicado no Diário Oficial da União em 27 jun. 1991. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y7td2gl3>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei 6.368. 21 out. 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.** Brasília, DF, out. 1976. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y7alhlsj>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.782. 26 jan. 1999. **Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.** Brasília, DF, jan. 1999. Publicado no Diário Oficial da União em 27 jan. 1999. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ybfd2zxx>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 ago. 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).** Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <<https://tinyurl.com/clvwz4>>. Acesso em: 06 set. 2018.

BRASIL. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). **Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.** Brasília, DF, maio 1998. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y7cwrfa>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Resolução nº 06 de 04 fev. 1986. Conselho Federal de Entorpecentes – CONFEN. **Designa a formação do primeiro Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT).** (Of. nº 206/86). Brasília, DF, fev. 1986. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y9xsl2wv>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Resolução nº 05 de 04 nov. 2004. Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas – CONAD. **Dispõe sobre o uso religioso e sobre a pesquisa da ayahuasca.** Publicado no Diário Oficial da União em 08 nov. 2004. Disponível em: <http://www.santodaime.org/site-artigo/institucional/res_conad.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Resolução nº 01 de 25 jan. 2010. Conselho Nacional de Política sobre Drogas (CONAD). **Anexo Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) – Ayahuasca. Relatório Final.** Publicado no Diário Oficial da União em 26 jan. 2010.

BRASIL. Resolução nº 49, de 11 de novembro de 2015. **Atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.** DOU nº 216, de 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada nº 17 de 06 de maio de 2015. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Define os critérios e os procedimentos para a**

importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol. Brasília, DF, maio 2015. Publicado no Diário Oficial da União em 08 maio de 2015.

BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada nº 130 de 02 de dez. 2016. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial).** Brasília, DF, dez. 2016. Publicado no Diário Oficial da União em 05 dez. 2016.

BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada nº 156 de 05 de mai16. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial).** Brasília, DF, dez. 2016. Publicado no Diário Oficial da União em 05 dez. 2016.

LABETE, Beatriz C. e GOULART, Sandra L. **O Uso Ritual das Plantas de Poder.** Campinas, Mercado das Letras, 2005.

LABATE, Beatriz Caiuby; FEENEY, Kevin. **O processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil e na esfera internacional: desafios e implicações.** In: Revista Periferia. Volume III – Número 2. Traduzido por Silvia Pimenta Velloso Rocha. Artigo originalmente publicado no *International Journal of Drug Policy*, 23, pp.154–161, Elsevier, 2011.

LIMA, Eloísa Helena. **Educação em Saúde e Uso de Drogas: Um Estudo Acerca da Representação das Drogas para Jovens em Cumprimento de Medidas Educativas** – Belo Horizonte, 2013.

LIPPI, Camila Soares. **O discurso das drogas construído pelo direito internacional.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013.

MACRAE, Edward. **Guiado pela Lua – Xamanismo e Uso Ritual da Ayahuasca no Culto do Santo Daime.** São Paulo, Brasiliense, 1992.

NERY FILHO, Antônio. *et al. orgs.* **Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas.** Salvador: EDUFBA; Salvador: CETAD, 2009, 308 p, Drogas: clínica e cultura *collection*. ISBN 978-85232-0882-0. Available from SciELO Books <https://books.scielo.org>.

_____, NEIP – Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos. Disponível em: <<http://www.neip.info>>. Acesso em: 23/07/2018.

OLIVEIRA, Lucas Lopes e RIBEIRO, Luziana Ramalho. **Discursos médicos e jurídicos sobre maconha na Paraíba: A judicialização do direito ao acesso à maconha medicinal.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 4, n. 2, jun 2017, p. 55-74.

PAMPLONA, Fabrício A. **Quais são e pra que servem os medicamentos à base de Cannabis?.** D’Or Institute for Research and Education (IDOR), Rio de Janeiro, Brasil. Revista da Biologia (2014)13(1): 28–35. DOI: 10.7594/revbio. 13 jan. 2005.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira.** Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 20. 2015.